



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098018-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é paciente FABRICIO SANTOS DO NASCIMENTO e Impetrante RENATA RISSARDI MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM, ratificando a decisão que concedeu o pedido liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, fixando-se medidas cautelares alternativas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2098018-51.2025.8.26.0000

Impetrante: Renata Rissardi Matos

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro de Cajamar/SP

Paciente: Fabricio Santos do Nascimento

Voto n. 16525

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A prisão preventiva foi decretada pelo juízo de origem, que usou como fundamento a reiteração delitiva. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base em alegações genéricas de gravidade do delito e antecedentes criminais inexistentes. III. Razões de Decidir. 3. A decisão do juízo de origem não apresentou fundamentos concretos para a custódia cautelar, pois baseou-se na gravidade abstrata dos delitos e em antecedentes criminais inexistentes. 4. O paciente é primário e confessou o delito, não havendo elementos concretos que indiquem risco à ordem pública ou à instrução processual. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, fixando-se medidas cautelares alternativas. Tese de julgamento: A prisão preventiva deve ser excepcional e fundamentada em elementos do caso concreto.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Renata Rissardi Matos, em favor do paciente **Fabricio Santos do Nascimento**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro de Cajamar/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente foi preso em flagrante pelos crimes previstos no art. 180, *caput*, e no art. 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega, também, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois pautou-se na gravidade abstrata do delito.

Aduz, ainda, que a medida é desproporcional, pois, em caso de condenação, deverá ser fixado regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Defende, por fim, que o paciente faz jus ao benefício da prisão domiciliar, pois tem um filho de 4 anos de idade.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, que seja concedida a prisão domiciliar.

O pedido liminar foi concedido às fls. 48-51.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 08/12/2024, o paciente foi preso em flagrante por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 84-86 dos autos de origem):

Fato 1 - Consta dos autos de inquérito policial que, em data e horário incertos, entre os dias 8 de novembro de 2024 e 8 de dezembro de 2024, neste município e comarca de Cajamar, FABRICIO SANTOS DO NASCIMENTO, qualificado a fls. 6/7 e 22, fotografia a fls. 40 e 45, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CBX 250 TWISTER, cor vermelha, sem placas, sabendo ser produto de crime (art. 157, do Código Penal). Fato 2 - Consta ainda que, no dia 8 de dezembro de 2024, por volta de 16h50, na Rodovia Anhanguera, neste município e comarca de Cajamar, FABRICIO SANTOS DO NASCIMENTO, qualificado a fls. 6/7 e 22, fotografia a fls. 40 e 45, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CBX 250 TWISTER, cor vermelha, sem placas, com número de chassi e motor que devia sabia estar adulterado. Segundo o apurado, o denunciado FABRICIO adquiriu a motocicleta acima descrita, mesmo sabendo ser produto de crime, ou seja, sabendo que havia sido roubada (art. 157, CP) e que seus sinais identificadores (numeração do chassi e

motor) estavam adulterados (art. 311, CP). No dia 8 de dezembro de 2024, o acusado conduzia a referida motocicleta pela via pública, em companhia de seu comparsa João Gabriel de Moraes Oliveira, que estava na garupa da motocicleta, quando foi abordado por Policiais Militares. É que os Policiais Militares estavam em patrulhamento pela Rodovia Anhanguera, com vistas a encontrar duas motocicletas envolvidas em diversos crimes de roubo pela região. Em dado momento, os militares depararam-se com as referidas motos, sem o devido emplacamento, sendo uma delas, a Honda/CBX 250 Twister, cor vermelha, conduzida pelo denunciado. Os policiais então iniciaram o acompanhamento das motocicletas e fizeram um cerco. Ao ingressar na Rua Bento da Silva Bueno, o denunciado colidiu com a motocicleta contra um carro que estava estacionado no local. FABRICIO e João Gabriel empreenderam fuga a pé, porém FABRICIO logo foi alcançado pelos policiais. Durante a abordagem, os militares constaram as supressões e adulterações dos sinais identificadores da motocicleta. Na ocasião, perante os policiais, FABRICIO confessou que havia adquirido a motocicleta de pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 2.000,00, mesmo sabendo que o veículo era produto de roubo e que estava com os sinais de identificação suprimidos. FABRICIO foi preso em flagrante. Em solo policial, o denunciado apresentou a mesma confissão (fls. 6/7). O denunciado sabia que a motocicleta era produto de crime, ou seja, que havia sido roubada (art. 157, CP) e que seus sinais identificadores estavam adulterados (art. 311, CP), pelos seguintes motivos: ele foi avisado pelo vendedor que se tratava de produto de roubo e que o veículo estava com os sinais de identificação (chassi e motor) adulterados. Além disso, o tipo de negociação (através da rede social Facebook) travada por pessoa não identificada; o valor de R\$ 2.000,00 pago pela motocicleta, quantia consideravelmente inferior ao preço de mercado; a ausência de documentação acerca do veículo; a ausência de emplacamento do veículo e a fuga dos policiais reforçam a evidência de que FABRICIO sabia da origem ilícita do bem. Diante do exposto, DENUNCIO FABRICIO SANTOS DO NASCIMENTO como incurso no art. 180, caput, e art. 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).

A prisão preventiva do paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos (fls. 53-54 dos autos de origem):

Com efeito. O custodiado é primário (mas com antecedente por crime de roubo, embora absolvido, com suspeita de envolvimento em outros crimes dessa natureza, o que indica habitualidade na prática de crime) e sua conduta foi de extrema gravidade, o que revela não ser adequado ou suficiente impor medidas cautelares diversas da prisão. A medida mostra-se, portanto, necessária, para a aplicação da Lei penal, para a investigação e a instrução criminais e para evitar a prática de novas infrações penais, e adequada à gravidade do crime, às suas circunstâncias e às condições pessoais de FABRICIO SANTOS DO NASCIMENTO. Anoto que FABRICIO SANTOS DO NASCIMENTO ostenta antecedentes criminais e não há provas de ocupação lícita e residência fixa (no distrito da culpa), o que impede a concessão de outro benefício. – grifo nosso

A defesa do paciente, ao apresentar resposta à acusação, requereu a revogação da custódia cautelar, o que foi indeferido nos seguintes termos (fls. 131-134 dos autos de origem):

Com efeito, o delito em tela é de extrema gravidade. Constam em sua F.A. apontamentos que demonstram a prática anterior de crimes violentos, com condenações. Crimes como o que constitui objeto dos presentes autos causam desassossego na sociedade e demonstram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, lembrando que seu conceito abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito. A possível existência de endereço fixo e ocupação lícita são circunstâncias que, sozinhas, não servem de fundamento hábil à concessão da liberdade, face à gravidade extremada da conduta e a imperiosidade de interrupção da vil prática. De outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do C.P.P., revelam-se insuficientes e inadequadas ao caso. – grifo nosso

Após a decisão liminar, foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, o qual foi cumprido em 04/04/2025 (fls. 160 dos autos de origem).

Pois bem.

Conforme argumentado na concessão do pedido liminar, a decisão do juízo de origem, além de não trazer qualquer fundamento

concreto para decretar a custódia cautelar do paciente, apoiou-se em alegação infundada de que o paciente ostenta antecedentes criminais.

Peço vênia para repetir a análise feita na supracitada decisão:

Como sabido, a liberdade do réu é regra no sistema processual pátrio, pelo que a prisão preventiva deve ser decretada apenas excepcionalmente, cumpridos os estritos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas se as medidas cautelares alternativas à prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Portanto, a cautela é necessária para não aprisionar antes e julgar depois.

E, ainda que se considere que o crime em questão, praticado nas circunstâncias mencionadas pela acusação, tenha gravidade, o fato é que ela não é de molde a inverter a ordem natural do processo com a antecipada prisão do paciente.

No caso dos autos, verifica-se que ambas as decisões (a que decretou a custódia cautelar e a que indeferiu sua revogação) são genéricas e, apesar de mencionarem a gravidade do delito, apresentam argumentos que integram as elementares do próprio tipo penal.

Não bastasse, conforme destacado nas transcrições das decisões, ambas mencionam os antecedentes do paciente, contudo, a única anotação na folha de antecedentes criminais do paciente é de uma ação penal que apurou crime de roubo e já conta com sentença absolutória transitada em julgado (fls. 48-49 dos autos de origem).

Inclusive, o próprio juízo da custódia mencionou que o paciente foi absolvido na ação penal, contudo, ainda assim afirmou que o paciente ostenta antecedentes criminais.

O juízo de origem, por sua vez, asseverou que a folha de antecedentes do paciente demonstra prática de crimes violentos, com condenações, o que não encontra suporte nos documentos acostados aos autos de origem.

Ou seja, além de apresentarem argumentação genérica no tocante à gravidade do delito, as decisões ainda mencionam antecedentes inexistentes.

Repiso, trata-se de indivíduo primário, de modo que não estão presentes elementos que indiquem que, uma vez solto, a ordem pública estará em risco ou de que o paciente poderá atentar contra a instrução processual e aplicação da lei penal.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR ao paciente Fabricio Santos do Nascimento para revogar sua prisão preventiva até o julgamento final do presente writ, fixando-se as seguintes medidas cautelares: (I) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; (II) comparecer para todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas.

Como já mencionado no despacho transcrito, a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente baseou-se em suposta reiteração delitiva, contudo, a única anotação da folha de antecedentes do paciente é de uma ação penal que conta com sentença absolutória transitada em julgado, portanto, trata-se de réu absolutamente primário.

Some-se a isso o fato de que paciente confessou o delito perante a autoridade policial (fls. 6-7 dos autos de origem), não havendo concretos elementos de convicção de que, uma vez em liberdade provisória, ele volte a praticar ilícitos e nem que ele pretenda tumultuar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

De mais a mais, levando em conta a primariedade e a confissão de Fabricio (caso seja confirmada judicialmente), em eventual condenação, dificilmente será fixada pena muito acima do mínimo legal e, considerando que a soma das penas mínimas dos delitos imputados ao paciente é de 4 anos de reclusão, há a possibilidade concreta de imposição de regime inicial diverso do fechado.

Portanto, não tendo sido demonstrado, na decisão aqui

atacada, nenhum fato concreto que pudesse justificar a imposição da custódia cautelar, há de se prestigiar o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF) e da proporcionalidade, revogando-se a prisão preventiva do paciente e impondo-se as seguintes medidas cautelares: **(I) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; (II) comparecer para todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas.**

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM**, ratificando a decisão que concedeu o pedido liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, fixando-se medidas cautelares alternativas.

XISTO RANGEL

RELATOR